



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.402 - DF (2014/0309977-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : ERNESTINA MARIA CAVALCANTE DE LIMA - GO028986
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA
UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU. AUTORIZAÇÃO DO MPOG PARA 40 NOMEAÇÕES. NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO DESSAS VAGAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO FIXADA NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO. PREENCHIMENTO DE NOVAS VAGAS QUE, CONTUDO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ALCANÇAR A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Esta Corte Superior, analisando questão jurídica idêntica a dos autos, adotou posicionamento de que, *a ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital* (MS 20.778/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015).

2. Assim, se foram previstas 250 vagas para cargo de Analista de Finanças e Controle e 98 vagas para Área de Auditoria e Fiscalização-Campo de Atuação Geral com lotação no Órgão Central, e tendo sido autorizadas mais 40 nomeações, deveria ter sido observada a proporção de 39,2% do total de vagas previstas, o que equivaleria a 15,68 vagas e não apenas uma, como ocorreu.

3. Uma vez constatada a existência de 14 ou 15 vagas a serem preenchidas, já que uma das 15,68 vagas teria sido ofertada pela Portaria 20, de 21.1.2014, do MPOG, resta saber se tais vagas são suficientes para alcançar a colocação da Impetrante, que, inicialmente, estava na 167a. posição.

4. A alegação de que ao longo da validade do certame surgira 38 vagas em decorrência de candidatos que deixaram de assumir o cargo por motivos diversos não foi refutada pela União, aliás, foi considerada na contestação da MC 24.939/DF incidental ao presente *mandamus* (fls. 257), assim somadas as 104 nomeações iniciais, as 38 vagas surgidas e mais as 14 ou 15 vagas acrescidas pela Portaria 20/2014, do MPOG, chega-se-ia, no máximo à 157a. colocação, número insuficiente para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à nomeação.

5. Segurança denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.402 - DF (2014/0309977-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA SANTANA

ADVOGADO : ERNESTINA MARIA CAVALCANTE DE LIMA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA
UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA SANTANA contra ato supostamente ilegal da MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO e do MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

2. Narra a impetrante que foi aprovada em na 167a. colocação para o concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle-AFC/CGU, Área de Auditoria e Fiscalização, regulado pelo Edital ESAF 7/CGU, de 16.4.2012, válido por 1 ano e prorrogado até o dia 19.11.2014, tendo sido convocados inicialmente 104 candidatos para o Curso de Formação.

3. Alega que foram realizadas chamadas de candidatos excedentes, sendo que para 5 Áreas/Campo de atuação (Administrativa, Correição, Ouvidoria, Fiscalização Geral - Infraestrutura e Tecnologia da Informação - Infraestrutura) das 8 Áreas/Campo previstas no Edital regulador do concurso foram convocados mais de 50% das vagas iniciais, todavia, para a Área/Campo de atuação da recorrente (Fiscalização Geral - Órgão Central/DF) foram chamados apenas 36%, embora estivessem autorizados a chamar 50%, bem como estavam autorizados a substituir as 33 vagas decorrentes das vacâncias surgidas no decorrer do Concurso (fls. 7).

4. Informa, ainda, que ocorreram 33 vacâncias no decorrer do concurso, o que resultaria no seu direito líquido e certo em ser nomeado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O pedido liminar foi indeferido às fls. 156/159.

6. O douto Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão prestou as informações de estilo às fls. 167/184, oportunidade em que alegou: (a) ilegitimidade passiva; (b) ausência de direito líquido e certo da Impetrante, uma vez que não foi aprovada dentro do número de vagas previsto no Edital; (c) *a previsão contida no art. 11 do Decreto 6.944, de 2009, pressupõe a avaliação do gestor a respeito da conveniência e da oportunidade de se acrescentar em até 50% o número de candidatos convocados, quantitativo que será definido de acordo com o interesse público, bem como deve ser cotejado com outros elementos, como por exemplo os requisitos orçamentários previstos não apenas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como na Constituição Federal, não podendo, portanto, tal disposição ser considerada como uma espécie de obrigação à Administração Pública de nomear sempre 50% a mais do número de vagas inicialmente ofertadas, como pleiteia a autora* (fls. 177).

7. O douto Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União, nas informações prestadas às fls. 186/333, alegou: (a) *o adicional de 40 (quarenta) vagas não contemplou todas as áreas do Edital, uma vez que não foi autorizado o acréscimo de 50% das vagas iniciais (116 vagas), fazendo-se necessário que a CGU priorizasse as áreas que necessitavam de recomposição da força de trabalho. Portanto, as 40 novas vagas foram direcionadas para as áreas que tiveram incremento substancial de atribuições, a exemplo da, área de Prevenção e Ouvidoria, Área de Correição, bem como as Unidades da CGU na Região Norte, que sempre padeceram de carência de pessoal* (fls. 194) e (b) ocorreram 22 vacâncias entre os candidatos aprovados no certame, e não 33, como informou a Impetrante.

8. Em 30.9.2015, foi deferido o pedido de tutela liminar à Impetrante, na MC 24939/DF, para determinar a participação da então requerente na Sindicância da Vida Progressa e no Curso de Formação, em caráter *sub judice*, tendo em vista o entendimento desta Corte de que, *havendo ampliação do número de vagas após a homologação do concurso, deve ser observada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporção estabelecida no Edital de abertura.

9. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem.

10. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.402 - DF (2014/0309977-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA SANTANA

ADVOGADO : ERNESTINA MARIA CAVALCANTE DE LIMA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA
UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU. AUTORIZAÇÃO DO MPOG PARA 40 NOMEAÇÕES. NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO DESSAS VAGAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO NA MESMA PROPORÇÃO FIXADA NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO. PREENCHIMENTO DE NOVAS VAGAS QUE, CONTUDO, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA ALCANÇAR A POSIÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Esta Corte Superior, analisando questão jurídica idêntica a dos autos, adotou posicionamento de que, a ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital (MS 20.778/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015).

2. Assim, se foram previstas 250 vagas para cargo de Analista de Finanças e Controle e 98 vagas para Área de Auditoria e Fiscalização-Campo de Atuação Geral com lotação no Órgão Central, e tendo sido autorizadas mais 40 nomeações, deveria ter sido observada a proporção de 39,2% do total de vagas previstas, o que equivaleria a 15,68 vagas e não apenas uma, como ocorreu.

3. Uma vez constatada a existência de 14 ou 15 vagas a serem preenchidas, já que uma das 15,68 vagas teria sido ofertada pela Portaria 20, de 21.1.2014, do MPOG, resta saber se tais vagas são suficientes para alcançar a colocação da Impetrante, que, inicialmente, estava na 167ª. posição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A alegação de que ao longo da validade do certame surgira 38 vagas em decorrência de candidatos que deixaram de assumir o cargo por motivos diversos não foi refutada pela União, aliás, foi considerada na contestação da MC 24.939/DF incidental ao presente mandamus (fls. 257), assim somadas as 104 nomeações iniciais, as 38 vagas surgidas e mais as 14 ou 15 vagas acrescidas pela Portaria 20/2014, do MPOG, chegar-se-ia, no máximo à 157ª. colocação, número insuficiente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nomeação.*

5. *Segurança denegada.*

1. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, uma vez que a Portaria 20, de 21.1.2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – ato coator – foi por ele expedida.

2. Passando ao mérito, tem-se que, no caso dos autos, duas são as questões controvertidas, quais sejam: (a) a obrigatoriedade ou não de que a ampliação do número de vagas após a homologação do concurso observe a proporção estabelecida no Edital de abertura e (b) se o possível aumento do número de vagas é suficiente para alcançar a colocação da Impetrante, o que lhe conferiria direito líquido e certo à nomeação.

3. Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o concurso público ora sob análise foi regulado pelo Edital ESAF 7, de 16.4.2012, da Controladoria-Geral da União, para provimento, dentre outros, do cargo de Analista de Finanças e Controle, cujo prazo de validade foi prorrogado até o dia 19.11.2014.

4. De acordo com o anexo I do Edital, foram ofertadas no certame 98 vagas para o cargo de Analista de Finanças e Controle-AFC/CGU, Área de Auditoria e Fiscalização, ressalvada a possibilidade de acréscimo prevista no art. 11 do Decreto 6.944, de 21.8.2009 (item 1.1 do Edital). Foi autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria 20, de 21.1.2014, a convocação de 40 candidatos aprovados que foram distribuídos entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as diversas áreas de atuação do edital, sendo uma destinada para a Área de Auditoria e Fiscalização Geral.

5. Assim, se foram previstas 250 vagas para cargo de Analista de Finanças e Controle e 98 vagas para Área de Auditoria e Fiscalização – Campo de Atuação Geral com lotação no Órgão Central, e tendo sido autorizadas mais 40 nomeações, deveria ter sido observada a proporção de 39,2% do total de vagas previstas, o que equivaleria a 15,68 vagas e não apenas uma, como ocorreu.

6. Com efeito, as novas vagas autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deveriam ter sido proporcionalmente distribuídas, uma vez que, segundo orientação jurisprudencial desta Corte, havendo ampliação do número de vagas após a homologação do concurso, deve ser observada a proporção estabelecida no Edital de abertura, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação.

2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação.

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

4. A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.

5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros.

6. Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital, pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedente.

7. Segurança concedida (MS 20.778/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.6.2015).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

(...).

3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura (Edital n 4/2006-MAPA), quanto à distribuição geográfica dos cargos em disputa (Fiscal Agropecuário), em razão de disposição expressa da Portaria 87/2008-MPOG, que autorizou o acréscimo.

4. Segurança concedida (MS 13.583/DF, Rei. Min. OG FERNANDES, DJe 22.3.2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, uma vez constatada a existência de 14 ou 15 vagas a serem preenchidas, já que uma das 15,68 vagas teria sido ofertada pela Portaria 20, de 21.1.2014, resta saber se tais vagas são suficientes para alcançar a colocação da Impetrante, que, inicialmente, estava na 167a. posição.

8. A alegação de que ao longo da validade do certame surgira 38 vagas em decorrência de candidatos que deixaram de assumir o cargo por motivos diversos não foi refutada pela União, aliás, foi considerada na contestação da MC 24939/DF incidental ao presente *mandamus* (fls. 257), assim somadas as 104 nomeações iniciais, as 38 vagas surgidas e mais as 14 ou 15 vagas, chegar-se-ia, no máximo, à 157a. colocação, número insuficiente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à nomeação.

9. Ante o exposto, denego a segurança.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0309977-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS 21.402 / DF

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 14/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA SANTANA
ADVOGADO : ERNESTINA MARIA CAVALCANTE DE LIMA - GO028986
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.